



# PREFEITURA DE IGUAÇA GRANDE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROGEM - PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

|                 |
|-----------------|
| P.M.I.G.        |
| Proc. nº 330/25 |
| Folha nº 73     |
| Rub.: 28        |

À SESP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 330/2025

PARECER JURÍDICO

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E  
CONTRATOS. ANÁLISE DE RECURSO  
ADMINISTRATIVO.**

## I. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa FM PEÇAS E MÁQUINAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.233.242/0001-30, nos autos do Pregão Eletrônico nº 90010/2025, objetivando a anulação da decisão de inabilitação proferida quanto aos itens 5 e 9, com o consequente restabelecimento da empresa como arrematante/líder nos referidos itens.

01. Em fls. 03/06 consta o recurso administrativo.
02. Em fls. 64/72 consta a decisão do Pregoeiro.

É o relatório essencial dos fatos e documentos constantes dos autos.

## II. DA NATUREZA DE ATUAÇÃO DO ÓRGÃO JURÍDICO

Inicialmente, convém destacar que compete a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do Administrador Público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, inclusive sobre a veracidade das declarações e documentos acostados aos autos até a presente data.

Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Sobre o tema, pedimos vênias para reproduzir adiante o disposto no Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, in verbis:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo administrativo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e valor, tenham sido regularmente determinadas pelo setor



# PREFEITURA DE IGUAÇA GRANDE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROGEM - PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

|                           |
|---------------------------|
| PMIG.                     |
| Proc. nº 330/25           |
| Folha nº 74               |
| Rub.: <i>[assinatura]</i> |

características, requisitos e valor, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Por fim, frisa-se que as manifestações da Procuradoria Geral do Município são de natureza opinativa, porém não vinculante, podendo o Gestor Público, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer. Assim, tem-se que a presente peça opinativa tem natureza obrigatória, porém não vinculante.

### III. DO MÉRITO

No que se refere à competência para o julgamento do mérito recursal, esta é atribuída, conforme o caso, ao agente de contratação, ao pregoeiro ou à comissão de contratação, de acordo com o modelo de licitação adotado.

Nesse sentido, cabe à autoridade que conduziu o certame licitatório a análise dos argumentos apresentados pela parte recorrente, especialmente quanto à alegação de nulidade da decisão de inabilitação da empresa licitante. Tais matérias envolvem aspectos técnicos inerentes à atuação do pregoeiro, além de estarem diretamente relacionadas ao objeto pretendido pela Secretaria.

Nos termos do art. 165, inciso I, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), é assegurado o direito de interposição de recurso administrativo, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da intimação ou lavratura da ata, em face de: a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; d) anulação ou revogação da licitação; e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração.

Nos moldes do parágrafo 2º do referido artigo, o recurso deverá ser inicialmente dirigido à autoridade responsável pela prática do ato impugnado, que caberá a essa autoridade, dentro do prazo de 03 (três) dias úteis, promover a reavaliação de sua decisão, podendo revê-la ou, caso mantenha seu posicionamento, encaminhar o recurso devidamente motivado à autoridade superior. Esta, por sua vez, deverá proferir decisão definitiva no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento dos autos.

Já o parágrafo 4º do art. 165 dispõe sobre o prazo para apresentação de contrarrazões, que será também de 03 (três) dias, a partir da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Do mesmo modo, verifica-se que o edital prevê, no item 18.6 que os recursos e as contrarrazões serão dirigidas ao pregoeiro que proferiu a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, o encaminhará, relatando suas razões de forma fundamentada e motivada, à autoridade Superior Competente, que deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.



# PREFEITURA DE IGUABA GRANDE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**PROGEM - PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

|                 |
|-----------------|
| PM.I.G.         |
| Proc. nº 330/25 |
| Folha nº 75     |
| Rub.: 124       |

Ressalta-se o teor do parágrafo único do art. 168 da NLLC, o qual faculta à autoridade competente, no exercício de sua função decisória, o auxílio do órgão de assessoramento jurídico. Esse apoio, no entanto, tem caráter estritamente técnico-jurídico, cabendo à Procuradoria apenas dirimir dúvidas legais e fornecer subsídios jurídicos que auxiliem a formação do convencimento da autoridade administrativa, sem, contudo, substituir ou influenciar sua competência decisória quanto ao mérito administrativo propriamente dito.

Importa esclarecer que a Procuradoria Geral do Município não possui atribuição para conhecer ou julgar recursos administrativos no âmbito de licitações. Não compete à PGM revisar editais já aprovados, tampouco decidir sobre habilitações, declarar vencedores de certames, dentre outros atos. Essas atribuições são de competência exclusiva da Autoridade Competente responsável pela condução da fase externa do procedimento licitatório, às quais cabe deliberar sobre eventuais impugnações ou recursos apresentados por licitantes.

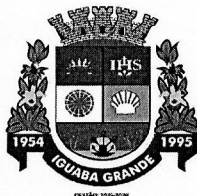
A função institucional da Procuradoria Geral consiste na representação judicial e extrajudicial do Município e no assessoramento jurídico dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal. A PGM não se constitui em órgão de controle estrito e não detém poder revisional sobre todos os atos administrativos praticados, embora esteja à disposição para prestar esclarecimentos jurídicos objetivos que auxiliem a tomada de decisão pela autoridade competente.

Ao compulsar os autos, verifica-se que as alegações apresentadas pela recorrente se restringem a questionar a condução procedimental do certame licitatório pelo Pregoeiro, tendo este decidido pelo recebimento do recurso, e no mérito, negado provimento, sem que fosse explicitado qualquer dúvida jurídica acerca do tema.

Todavia, com fundamento no princípio da eficiência, e considerando o que se extrai dos autos, esta PGM, no intuito de auxiliar a autoridade superior em sua decisão, verifica que foi oportunizado ao licitante apresentar suas razões, tendo o Pregoeiro proferido decisão motivada e fundamentada, no exercício de seu poder discricionário, conforme se depreende dos elementos constantes do processo, independentemente da estrita observância dos prazos previstos no ordenamento jurídico e no edital.

Nesse sentido, recomenda-se que a autoridade superior certifique-se de que a condução do certame esteja em estrita conformidade com o edital previamente aprovado por esta Procuradoria, observando os princípios da legalidade, isonomia e eficiência que norteiam a Administração Pública.

Por fim, considerando que o recurso apresentado versa sobre questões eminentemente técnicas, recomenda-se que os autos sejam encaminhados aos setores competentes, a fim de que realizem a devida análise e subsidiem a autoridade na formação de sua decisão final.



# PREFEITURA DE IGUABA GRANDE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**PROGEM - PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

## IV. DA CONCLUSÃO

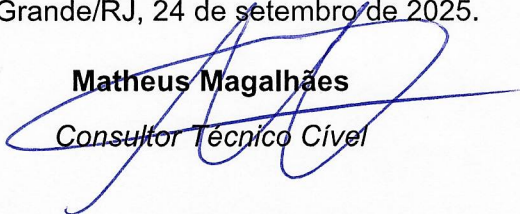
Isto posto, encaminho os autos à autoridade superior para a decisão final, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência na prática do ato administrativo, ressaltando-se que esta Procuradoria-Geral do Município permanece à disposição para esclarecimentos jurídicos que se fizerem necessários à fundamentação da decisão a ser proferida.

Este é o Parecer exarado, em 04 (quatro) laudas, assinada a última e rubricadas as demais.

  
**Alex Vioti Vidal Leite**

Procurador-Geral do Município

Iguaba Grande/RJ, 24 de setembro de 2025.

  
**Matheus Magalhães**

Consultor Técnico Cível

|          |                                                                                       |
|----------|---------------------------------------------------------------------------------------|
| P.M.I.G. |                                                                                       |
| Proc. nº | 330/25                                                                                |
| Folha nº | 36                                                                                    |
| Rub.:    |  |